



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.157 - MT (2013/0031467-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EDIL LINA DA SILVA**
ADVOGADO : **ELISANGELA MARCARI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REDUÇÃO DO VALOR DE *ASTREINTES*. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A redução do valor fixado a título de *astreintes* só é possível em sede de recurso especial quando tal fixação mostrar-se exorbitante ou irrisória, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.157 - MT (2013/0031467-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EDIL LINA DA SILVA**
ADVOGADO : **ELISANGELA MARCARI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 341/346) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão agravada adotou os seguintes fundamentos: (a) necessidade de ser mantida a proibição de inscrição do nome da devedora em cadastros de proteção ao crédito, pois presentes os requisitos necessários que impedem tal inscrição, de acordo com o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos; (b) possibilidade de imposição de multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição de crédito, de acordo com a jurisprudência do STJ; e (c) não ser possível a redução do montante fixado a título de *astreintes* no caso concreto, já que não se mostra exorbitante, exigindo tal providência a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Explica a agravante que pretende a reforma da decisão agravada apenas no que tange à pretensão de redução ou limitação da multa diária arbitrada na origem.

Neste item, entende ser inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ, pois objetiva analisar a violação ao art. 461, § 6º, do CPC, tratando-se de questão exclusivamente de direito, sendo *“viável e também imprescindível a intervenção desta Corte para analisar o cabimento da multa diária fixada pelas instâncias ordinárias”* (e-STJ, fl. 362).

Defende a necessidade de redução do valor da multa diária, para que não haja ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e para que seja evitado o enriquecimento sem causa.

Requer a reforma da decisão agravada ou a apreciação deste regimental pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado competente, para que seja reduzido o valor da multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.157 - MT (2013/0031467-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EDIL LINA DA SILVA**
ADVOGADO : **ELISANGELA MARCARI E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece acolhida.

Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar o fundamento impugnado da decisão agravada, o qual permanece incólume.

Com efeito, conforme afirmado na decisão agravada, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a redução do valor fixado a título de *astreintes* só é possível em sede de recurso especial quando tal fixação mostrar-se exorbitante ou irrisória, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

In casu, a multa diária foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso seja descumprida a determinação judicial de não inscrição do nome da ora agravada em cadastro de inadimplentes.

Esta colenda Quarta Turma, em casos análogos ao presente, citados na decisão agravada (AgRg no AREsp 257.495/MT, AgRg no AREsp 297.092/RS e AgRg no AREsp 47.196/MG), manteve a fixação das *astreintes* em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Destarte, não sendo exagerado o valor da multa arbitrado pelo acórdão recorrido, é incabível sua redução em sede de recurso especial, por exigir tal providência o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

A decisão agravada mantém-se, neste item, por seu próprio fundamento, transcrito a seguir:

"Relativamente à revisão do valor da multa imposta, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Contudo, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora recorrida em cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta.

Confira-se:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A simples alusão ao artigo de lei tido por violado sem referência ao disposto no acórdão confrontado obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.

2. A análise sobre a observância de todas exigências necessárias para a concessão da antecipação de tutela demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

4. No caso concreto, o Tribunal local manteve o valor da multa fixada por dia de descumprimento da ordem judicial que determinou a exclusão do nome da autora de órgãos de restrição ao crédito, valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).' (AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito.

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO ROL DE INADIMPLENTES. ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES*. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, inviável é o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

2. No que tange ao cabimento da multa diária (*astreintes*), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes.

3. A revisão do valor fixado a título de *astreintes* só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 47.196/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012)" (e-STJ, fls. 344/346)

Ademais, não há elementos nos autos que permitam verificar a alegada exorbitância de eventual valor acumulado das *astreintes*, o que também obsta o conhecimento da temática na via estreita do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0031467-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 294.157 / MT

Números Origem: 1233272012 1529022012 612012 888592012 9904620128110015

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIL LINA DA SILVA
ADVOGADO : ELISANGELA MARCARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIL LINA DA SILVA
ADVOGADO : ELISANGELA MARCARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.